

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

*Adriano Cielo Dotto¹
Guilherme Weber Gomes de Almeida²*

Resumo

O princípio da igualdade, em seu aspecto formal, significa igualdade perante a lei, sendo necessário para extinguir os privilégios ou distinções entre as pessoas, devendo todos serem tratados de forma igual pelo Estado. Dessarte, não se admitia tratamento desigual nem para beneficiar os menos favorecidos socialmente. Por isso, foi necessária a evolução para o aspecto material desse princípio, em que se almeja sejam efetivadas ações para tratar os iguais, igualmente, e os desiguais, desigualmente, na medida de sua desigualdade. Surge, como decorrência, o princípio da não discriminação e as ações afirmativas, implementadas pelos Estados em busca de proporcionar uma compensação por atitudes violadoras de direitos fundamentais, entre eles a discriminação racial, que ainda perdura nos dias atuais, apesar de expressamente repudiada pela legislação pátria.

Palavras-chave: igualdade, não discriminação, racismo.

1. Introdução

“Quando há desigualdades factuais, que desestabilizam a vida social, o direito cria desigualdades jurídicas, para restabelecer o equilíbrio da sociedade”.

(Ministro Ayres Britto, presidente do STF, voto na ADPF n. 186, relativa às cotas raciais na UnB)

O racismo é uma questão constante na história humana. Isso tem se mostrado prejudicial ao meio social, uma vez que busca fundamentações em princípios, conceitos e teorias de inferioridade, que não são coerentes com a própria condição humana.

¹ Professor do curso de Direito do CESUC, especialista em Direito Educacional pela UNICLAR e mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUCGO.

² Bacharel em Direito pelo CESUC.

Ao longo do tempo, diversos fatores contribuíram para a formação desse pensamento em relação a alguma minoria étnica. Além disso, diversas teorias pseudocientíficas empenharam-se em consolidar o pensamento racista na sociedade humana.

Apenas, recentemente, começou a ser defendido e aceito que os homens são iguais como espécie humana, como carga genética, não fazendo sentido o preconceito e a conseqüente exclusão de certos grupos. Infelizmente, o racismo levou à realidade que muitas pessoas se encontram, privadas de direitos essenciais à condição humana.

Este artigo busca apresentar alguns princípios previstos na Constituição Federal brasileira de 1988, que almejam minimizar as desigualdades existentes entre os seres humanos.

2. O princípio da igualdade

O ordenamento jurídico brasileiro atual apresenta alguns pontos importantes no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais e aos meios de proteção dos direitos humanos de uma maneira geral.

É possível encontrar, no texto constitucional brasileiro vigente, em seu artigo 5º, disposições acerca dos direitos e garantias fundamentais, devidamente norteadas pelo princípio da igualdade e todos os seus desdobramentos, já que este foi adotado pelo poder constituinte como o princípio responsável por abrir o artigo em questão.

É de se frisar, como o faz Celso Antonio Bandeira de Mello (1993, p. 408-409) que

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...] Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos.

A importância de estudos acerca do princípio da igualdade é percebida, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a previsão da cláusula geral do princípio em tela no artigo 5º, *caput*, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Estava firmada a igualdade formal, isto é, a igualdade perante a lei. Disso resulta que todas as pessoas devem ser tratadas de maneira uniforme perante a lei.

Em um primeiro momento, é fundamental identificar o papel da isonomia no ordenamento jurídico, na medida em que se faz necessário que ele consiga atuar, não somente num plano abstrato e teórico, mas, de forma objetiva e concreta, no meio social.

Discussões acerca dos fundamentos da igualdade são cada vez mais constantes no que se refere aos ordenamentos jurídicos, porquanto, desde a antiguidade, tais questionamentos já se faziam presentes e foram se desenvolvendo ao longo da história humana. É possível encontrar novas versões da clássica igualdade aristotélica, que, basicamente, teoriza sobre tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual.

A clássica lição aristotélica, referente ao princípio da igualdade, é, frequentemente, utilizada para sistematizar doutrinariamente as bases desse princípio, visto que está intimamente ligada aos fundamentos dos conceitos de justiça e, conseqüentemente, aos elementos que possam a vir consubstanciar a justiça, tais como a alteridade, o devido e, por fim, a igualdade propriamente dita. Assim, a alteridade refere-se à necessidade da existência de mais de um sujeito para que haja o processamento da justiça. O devido, por sua vez, configura-se na ideia de dar a cada um o que é seu. Finalmente, o terceiro elemento, a igualdade propriamente dita, define-se pela flexibilidade do sistema determinando sua aplicação em graus e níveis diferentes, observando-se sempre o contexto.

Percebe-se que, com Aristóteles, surge a ideia de igualdade material, que se baseia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da desigualdade. Esta vertente material do princípio da igualdade impõe aos legisladores uma atitude comissiva, no sentido de editar normas viabilizadoras de redução das desigualdades de quaisquer espécies. Com isso, possibilita-se a intervenção estatal em busca da equiparação dos indivíduos frente às diferentes condições de vida, incorporando a igualdade material, que legitima o tratamento distinto das pessoas que formam um grupo socialmente vulnerável.

Do ponto de vista de Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2004, p. 345), o princípio da igualdade deve abarcar não apenas a igualdade formal, mas, sobretudo, a igualdade material. Em suas palavras:

É preciso que coloquemos, então, o que todos sabem: o respeito ao princípio da igualdade impõe dois comandos. O primeiro, de que a lei não pode fazer distinções entre as pessoas que ela considera iguais – deve tratar todos do mesmo modo; o segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc.

É nada mais que a antiga fórmula: tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente

O princípio constitucional da igualdade é considerado como um importante meio de concretização e realização dos direitos e garantias fundamentais, pois consegue estabelecer meios de reduzir ou mesmo neutralizar alguma situação de segregação racial, social, econômica, cultural, sexual, etária ou, até mesmo, de nacionalidade, fatores esses que são decisivos para o surgimento dos refugiados.

Dentro de tal contexto, é interessante fazer a distinção doutrinária entre as expressões “direitos humanos”, “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, que, muitas vezes, são utilizadas como sinônimas.

A expressão “direitos do homem” vem de um fundamento mais naturalista do que jurídico-positivo, porque refere-se a “[...] direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos” (MAZZUOLI, 2007, p. 672).

Em relação à distinção entre a nomenclatura dos direitos fundamentais e direitos humanos, Ingo Wolfgang Sarlet, citado por Ricardo Emilio Zart (2006), faz precisa distinção ao afirmar que:

[...] ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira, e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

O Holocausto e seu legado marcaram, de forma decisiva, a história humana. Diversas bases legais, no mundo inteiro, foram elaboradas a fim de se prevenir que outras atrocidades, do mesmo tipo, viessem a ocorrer. É neste ambiente que os direitos humanos vêm se solidificar. Diversas doutrinas, princípios, teorias, jurisprudências, instrumentos e organizações internacionalmente legais surgem de maneira positivada em vários países.

Segundo o entendimento de Gabi Wucher (2000, p 52):

[...] após a Segunda Guerra Mundial, o princípio da interdição da discriminação passou a integrar sucessivamente a maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos da ONU que tratam das diversas categorias de direitos e pessoas a serem protegidas. Dispositivos de não-discriminação e de igualdade encontram-se, por exemplo, no Parágrafo 3º do art. 1º e no art. 55 da Carta das Nações Unidas, no art. 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 2º e 26 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assim, o princípio da não-discriminação veio consagrar-se como princípio universal do direito internacional de direitos humanos e, também, como princípio básico de proteção de minorias.

Importante a afirmação de Flávia Piovesan (2008, p. 189) no sentido de que toda a discriminação deve ser sempre entendida como desigualdade. Consequentemente, mostra-se imperiosa a necessidade de acabar com todas as formas de discriminação que tenham como escopo a exclusão, seja ela preconceito em relação à raça, à cor, à descendência, seja à origem nacional ou étnica. Assim, “O combate à discriminação racial é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, 2008, p. 189).

Nesse momento, pode-se identificar o chamado princípio da não discriminação, um desdobramento prático e teórico do princípio da igualdade, uma vez que consegue proporcionar um enfoque maior nas definições inerentes à discriminação e seus efeitos danosos à coletividade.

3. O princípio da não discriminação

A respeito do princípio da não discriminação, J. J. Calmon de Passos (2002, p. 01) explica que “o princípio de não discriminação é insuscetível de ser construído a partir dele próprio ou de uma direta

referência ao homem. É sempre um consectário ou reflexo do princípio da igualdade, como seja entendido e positivado”. E, continua, explanando que:

A Corte européia dos Direitos do Homem definiu como discriminação desautorizada aquela a que falte uma justificação objetiva e razoável. Assim, seria admissível quando perseguindo um fim legítimo, se também existir uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o fim visado. Entendeu-se também haver discriminação desautorizada quando um indivíduo ou um grupo, sem justificação adequada, se vê menos bem tratado que um outro, mesmo quando o texto da Convenção não imponha o tratamento mais favorável (CALMON DE PASSOS, 2002, p. 01).

Na Constituição Federal brasileira de 1988, diversos princípios (inclusive o da não discriminação) aparecem distribuídos por vários dispositivos. Em seu artigo 5º, por exemplo, tem-se a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O inciso XLII do artigo citado, por sua vez, traz que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*”.

Acerca do princípio da não discriminação, importante mencionar o entendimento de Alberto Emiliano de Oliveira Neto (2006) de que:

[...] o princípio da não-discriminação tem relação umbilical com o princípio da igualdade, este representante de etapa do desenvolvimento histórico dos direitos fundamentais como visto. Pode-se dizer, inclusive, que o princípio da não-discriminação é fruto de processo evolutivo constatado sobre princípio da igualdade, ao passo que a mera igualdade perante a lei, própria do Estado Liberal, não se mostrou suficiente para tutelar os indivíduos.

Percebe-se que o princípio da não discriminação é tido como um desdobramento do princípio da igualdade, que é considerado como o mais importante norteador do sistema normativo. No entanto, são princípios distintos, conforme se pode notar do exposto por Mauricio Godinho Delgado (2002, p. 753):

O princípio da não discriminação é princípio de proteção, de resistência, denegatório de conduta que se considera gravemente censurável. Portanto, labora sobre um piso de civilidade que se considera mínimo para a convivência entre as pessoas. Já o

princípio da isonomia é mais amplo, mais impreciso, mais pretensioso. Ele ultrapassa, sem dúvida, a mera não discriminação, buscando igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações que tenham relevante ponto de contato entre si.

Viu-se que, para a eficácia da aplicação do princípio da igualdade, é necessário atender não apenas a sua vertente formal, bem como a material e, ainda, assegurar que nenhuma pessoa será discriminada ou excluída de qualquer direito em virtude de sexo, cor ou idade, entre outros (princípio da não discriminação). No que tange à vertente material do princípio da igualdade e sua ligação com o princípio da não discriminação, J. J. Calmon de Passos (2002, p. 01) bem explica que: “Se trato desigualmente os iguais, discrimino. Se trato igualmente os desiguais, discrimino”.

4. Os princípios constitucionais e a discriminação racial

Diversos princípios podem ser apontados como norteadores em vários dispositivos legais constitucionais. A Constituição Federal brasileira de 1988 buscou, especialmente, por princípios que valorassem tanto o ser humano como indivíduo, quanto à figura do ser humano em um contexto social. Para muitos estudiosos do Direito, é fácil perceber a importância de certos princípios para a estruturação de instrumentos e bases legais que, realmente, apliquem-se na sociedade, a fim de que esta se torne o mais justa possível.

No caso do combate à discriminação racial, além do já estudado princípio da não discriminação, há outros princípios que também são de fundamental importância para o desenvolvimento de uma reflexão a respeito da questão racial.

A respeito da dignidade da pessoa humana, o constitucionalista José Afonso da Silva, citado por Ricardo Emilio Zart (2006, p. 01), afirma que se trata de “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. É um direito fundamental esculpido na Constituição Brasileira, conforme artigo 1º, inciso III.

Daniel Sarmiento (2006, p. 145) considera a Constituição Federal brasileira de 1988 mais abrangente do que as anteriores, já que:

[...] veda preconceito e discriminação com base na origem, raça e cor. Empregava-se raça que não é termo suficientemente claro, porque, com a miscigenação, vai perdendo sentido. O racismo indica teorias e comportamentos destinados a realizar e a justificar a supremacia de uma raça. O preconceito e a discriminação são

conseqüências da teoria. A cor só não era elemento bastante, porque dirigida à cor negra. Nem raça nem cor abrangem certas formas de discriminações com base na origem, como, por exemplo, discriminações de nordestinos e de pessoas de origem social humilde.

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 65), o princípio da igualdade, que se encontra consagrado pela Constituição Federal brasileira atual, opera em dois planos distintos, tendo em vista que:

[...] de uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça ou classe social

No entendimento de Daniel Sarmiento (2006, p. 144), existe uma nova concepção de igualdade que vem sendo recebida pelas Constituições, de forma mais concreta, uma vez que o fim não é aquela pessoa tida em abstrato, mas o ser humano real, que precisa ser suprido em suas carências materiais, para que lhe seja possível exercer suas liberdades fundamentais. “Parte-se da premissa de que a igualdade é um objetivo a ser perseguido através de ações e políticas públicas, e que, portanto, ela demanda iniciativas concretas em proveito dos grupos desfavorecidos” (SARMENTO, 2006, p. 144).

É necessário observar as definições de igualdade dentro das concepções étnico-raciais, principalmente, no quadro pós-guerra da primeira metade do século XX. Daniel Sarmiento (2006, p. 145) reconhece isso ao afirmar que:

[...] no campo da igualdade étnico-racial, a reação contra o racismo mais exacerbado praticado pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial contra os judeus levou a comunidade internacional a adotar uma postura radicalmente contrária a todas as formas de discriminação racial, que se expressou em diversos tratados e declarações de direitos humanos. Paradoxalmente, em vários estados dos Estados Unidos – país que esteve à frente do combate contra o nazismo – ainda se praticou segregação racial sob o manto da lei por algumas décadas após o final daquela conflagração mundial, realidade que só teve fim nos anos 60, em razão de uma aliança progressista entre o movimento negro

americano e a comunidade liberal daquela nação, com o suporte decisivo da Suprema Corte. E o último bastião do racismo contra o mundo – o regime do Apartheid na África do Sul – só vai cair na década de 90, sucumbindo diante não só da crescente insurgência interna, liderada pelo grande Nelson Mandela, como também da decisiva pressão exercida pela comunidade internacional, cujo golpe fatal foi a aprovação de embargo comercial pela ONU

As ações afirmativas são instrumentos para se alcançar a igualdade étnico-racial, consistindo em medidas de discriminação positivas, que implantam políticas compensatórias, estimuladoras da igualdade de tratamento e de oportunidades aos grupos socialmente vulneráveis.

Um passo importante do Brasil, nesse sentido, ocorreu quando o país ratificou a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969), que menciona medidas próprias da ações afirmativas no item 4 de seu artigo 1º, *in verbis*:

Artigo 1º.

(...)

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar o progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

Assim, as ações afirmativas buscam, a um só tempo, a igualdade material e a não discriminação, atuando, positivamente, para excluir os obstáculos de ordem econômica e social que impedem a liberdade e a igualdade das pessoas, não permitindo que elas se desenvolvam, plenamente, como pessoa humana.

5. Bases legais de combate ao racismo no Brasil

O Direito brasileiro não se apresenta indiferente ao problema da discriminação racial e seus resultados na sociedade. No que diz respeito aos instrumentos legais de combate ao racismo, Flávia Piovesan (2008, p. 189) relata que:

[...] no direito brasileiro constata-se um aparato normativo voltado à discriminação. A Constituição Brasileira, em seu art. 5º, incisos XLI e XLII, estabelece que ‘a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’, acrescentando que ‘a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei’.

Em relação ao termo “racismo” e sua aplicação, Edison Maluf (2000, p. 01) entende que não é adequada a utilização da palavra “racismo”, apontando como correto o uso do vocábulo “preconceito”. Justifica seu ponto de vista, dizendo que:

O que temos através de leis posteriores, é o combate ao preconceito, à chamada ação discriminatória, que nem sempre envolve raça. Quando se fala em racismo, se lida com a área de incidência do preconceito de raça, cor, estado civil, sexo, inclinação religiosa, etc. Sendo assim, o preconceito é considerado contravenção penal. A idéia central continua a ser preconceito, mas a lei evoluiu, pois aumentou o número de crimes de natureza preconceituosa.

“Na experiência brasileira, constata-se que a Lei Afonso Arinos, de 1951 (Lei n. 1.390) foi a primeira a tipificar o racismo como contravenção penal (crime de menor potencial ofensivo)” (PIOVESAN, 2008, p. 189). No entanto, foi apenas em 1988, com a Constituição Federal, que o racismo foi elevado a crime, inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão, nos termos do artigo 5º, XLII. Diz, ainda, que o aparato legal para dar efetividade à Constituição Federal de 1988 é formado pela Lei n. 7.716/89, que definiu os crimes resultantes de raça ou cor; pela Lei n. 9.459/97, que contempla a injúria baseada em discriminação racial e amplia o foco para a punição de atos resultantes de preconceito de etnia, religião ou procedência nacional.

6. Considerações finais

A luta pela justiça social e a promoção da igualdade entre as pessoas vêm de longa data. Apesar disso, a discriminação racial ainda é uma constante em diversas partes do mundo, onde são violados direitos de pessoas com base em critério injustificado e injusto, como a raça.

O princípio da igualdade e o da não discriminação visam a valorizar o ser humano, por isso foram inseridos expressamente na

Constituição Federal brasileira de 1988, notadamente por seu valor social e ideal de justiça. Esses princípios passam a ser embaixadores de todo arcabouço legal do país, tendo carga normativa ao gerarem direitos subjetivos.

Conclui-se que os princípios da igualdade e da não discriminação estão entrelaçados e caminham juntos, de tal forma que atuam concomitantemente. A própria noção de tratamento isonômico suscita a proibição de tratamento discriminatório. É por isso que, toda vez que se mencionar o princípio da igualdade, ver-se-á sua associação ao princípio da não discriminação, tido como sua vertente negativa.

Em uma visão histórica, mostra-se o princípio da igualdade como a busca pela inserção social por aqueles que foram excluídos. A igualdade, em seu aspecto formal, é consubstanciada na previsão legal, que garante o mesmo tratamento a todas as pessoas, sem distingui-las. Sem dúvida, foi um avanço, mas, infelizmente, perpetuou as diferenças sociais e manteve a exclusão dos desfavorecidos socialmente. Somente com o aspecto material desse princípio é que se possibilitou proteger, de forma especial, os hipossuficientes, por meio de políticas públicas.

Aquela postura passiva do Estado de, unicamente, vedar tratamento desigual entre pessoas, cede lugar para uma atitude de promoção da igualdade real entre essas pessoas, em prol do hipossuficiente. Descortinam-se duas maneiras de se alcançar essa igualdade: a positivação de regras de combate à discriminação e a atuação por meio das ações afirmativas, voltada aos hipossuficientes.

7. Referências Bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O princípio de não discriminação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2990/o-principio-de-nao-discriminacao>>. Acesso em: 27 maio 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MALUF, Edison. **Crimes de Racismo**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/edisonmaluf/crimesderacismo.htm>>. Acesso em: 10 de agosto de 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. O princípio da não-discriminação e sua aplicação às relações de trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1176, 20 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8950/o-principio-da-nao-discriminacao-e-sua-aplicacao-as-relacoes-de-trabalho>>. Acesso em: 26 maio 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006.

ZART, Ricardo Emilio. A dignidade da pessoa humana e o crime de racismo. Uma visão casuística de hermenêutica constitucional com base em Robert Alexy. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1096, 2 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8591/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-crime-de-racismo>>. Acesso em: 26 maio 2013.

WUCHER, Gabi. **Minorias: Proteção Internacional em Prol da Democracia**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.